

CAPITULO V

Da Classificação dos Hospitais

Artigo 19 — As instituições de assistência hospitalar classificar-se em quatro tipos: A, B, C e D.

Artigo 20 — Os hospitais de classe A preencherão os requisitos seguintes:

I — edifícios e instalações que satisfaçam as exigências da técnica hospitalar moderna, de maneira a garantir o máximo conforto aos doentes e oferecer-lhes rica assistência médica, possibilitando, ainda, a realização de pesquisas científicas;

II — estatutos e regulamentos que definam claramente os serviços a serem prestados, bem como a responsabilidade dos órgãos de direção;

III — administração integrada por funcionários de categoria devidamente habilitados;

IV — pessoal técnico e auxiliar devidamente selecionado em número suficiente para atender às necessidades dos serviços, agindo mediante supervisão adequada;

V — corpo médico formado de clínicos gerais e especializados;

VI — regulamento próprio do corpo médico, contendo dispositivos que metodizem o trabalho, estabeleçam a hierarquia funcional e determinem a reunião quinzenal obrigatória, com a participação de todo o corpo clínico;

VII — médicos internos residentes no hospital, na proporção de um para 50 leitos, selecionados de preferência por concurso entre médicos recém-formados no máximo há dois anos, contratados, no máximo por três anos não podendo ser reconduzidos;

VIII — serviços auxiliares necessários ao diagnóstico e à terapêutica eficiente racional, devendo tais serviços ficar sob a direção de profissionais diplomados (médicos, farmacêuticos, dentistas, etc.);

IX — serviços de seqüência sempre que possível, para permitir pesquisas científicas;

X — arquivo médico, de preferência central, onde deverão estar catalogados a história clínica completa dos doentes e demais documentos que permitam o julgamento do diagnóstico, da terapêutica e do prognóstico, bem como a seqüência e a pesquisa clínicas;

XI — reuniões obrigatórias dos chefes dos diversos serviços administrativos e técnicos, com lavratura de ata a fim de que sejam traçadas normas que mantenham alto o padrão assistencial da instituição;

XII — obediência aos preceitos da deontologia médico-hospitalar.

Artigo 21 — Os hospitais da classe B, que poderão ter menos de 200 leitos, deverão preencher os requisitos do artigo anterior, com as seguintes modificações:

I — corpo clínico composto de clínicos gerais, cirurgiões gerais, pediatras, oto-rino-laringologistas, ortopedistas e oftalmologistas;

II — serviços clínicos, abrangendo clínicas médica, cirúrgica, obstétrica, ginecológica, pediátrica, oto-rino-laringológica, e traumatológica;

III — número de enfermeiros diplomados, na proporção de, no mínimo 1 para 40 doentes;

IV — um anestesta, no mínimo;

Artigo 22 — Os hospitais da classe C deverão preencher os requisitos de I a III e de IX a XII do artigo 11, com as seguintes modificações:

I — poderão contar com um só funcionário administrativo de categoria, conhecedor dos diversos setores da administração hospitalar e com autoridade para fazer cumprir o regulamento do hospital;

II — corpo médico, devendo ter clínicos gerais, cirurgiões gerais e oto-rino-laringologistas;

III — 40 leitos, no mínimo;

IV — médico interno;

V — serviços auxiliares dirigidos por técnicos habilitados, sob a responsabilidade do médico excetuando-se os de farmácia e odontologia que deverão ser executados por profissionais diplomados.

Artigo 23 — Constituirão a classe D, os pequenos hospitais, que prestam assistência médica diária e que disponham de instalações para tratamento urgente de primeira assistência.

Artigo 24 — O C.E.A.H., baixará normas técnico-administrativas para aplicação dos requisitos mínimos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 25 — As condições de funcionamento dos hospitais serão objeto de deliberação do C.E.A.H. que, para tais fins, baixará instruções de serviços e estabelecerá normas relativas ao equipamento mínimo exigido.

CAPITULO VI

Do Conselho Municipal de Assistência Hospitalar

Artigo 26 — Nos municípios onde existirem hospitais subvencionados haverá um Conselho Municipal de Assistência Hospitalar (C.M.A.H.), composto dos seguintes membros:

I — Delegado de Saúde da região que é o seu Presidente;

II — Médico chefe do Centro de Saúde ou do PAMS;

III — Representante dos hospitais subvencionados do município.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o município da Capital, onde tais funções ficarão a cargo do C.E.A.H.

Artigo 27 — Ao C.M.A.H. compete:

I — estudar as condições técnicas dos hospitais do município;

II — fiscalizar a aplicação das subvenções;

III — submeter à aprovação do C.E.A.H., o corpo clínico de cada hospital;

IV — enviar trimestralmente, ao C.E.A.H. o relatório circunstanciado das atividades dos hospitais do município.

Artigo 28 — O C.M.A.H. reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês.

Artigo 29 — Das decisões dos Conselhos Municipais de Assistência Hospitalar caberá recurso ao Conselho Estadual de Assistência Hospitalar.

Disposições Gerais

Artigo 30 — Os membros do C.E.A.H. a que se refere os itens V, VI e VII do parágrafo 2.º do artigo 4.º deste regulamento, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo pelo prazo de três anos.

Parágrafo 1.º — Aqueles que exerceram as atribuições do presente artigo somente após o decurso de dois anos e que poderão ocupar novamente tais funções.

Parágrafo 2.º — Os representantes constantes dos itens V e VI do parágrafo 2.º do artigo 4.º do presente regulamento, serão indicados pelas duas associações de classe de que trata a lei n. 1.982-52, em uma lista de três nomes para cada uma, com a finalidade de poder o Executivo escolher para nomeação, um nome para figurar como representante da respectiva associação no C.E.A.H.;

Parágrafo 3.º — O representante constante no item VII do parágrafo 2.º do artigo 4.º do presente regulamento será eleito por escrutínio secreto realizado entre os representantes das entidades subvencionadas; somente será computado um voto para cada entidade, não sendo aceitos votos por procuração.

Parágrafo 4.º — Os três nomes mais votados no pleito acima referido serão apresentados ao Chefe do Exe-

cutivo que escolherá um e o nomeará representante das entidades subvencionadas no C.E.A.H.

Parágrafo 5.º — Os delegados das instituições subvencionadas deverão reunir-se para a eleição na Capital do Estado, mediante convocação do Presidente do C.E.A.H. três meses antes de findar-se o mandato do seu representante.

Artigo 31 — Para os serviços da Secretaria poderão ser designados por atos do Secretário da Pasta, servidores da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Das disposições Transitórias

Artigo 32 — Os atuais membros do C.E.A.H. referente aos itens V, VI e VII do parágrafo 2.º do artigo 4.º deste regulamento exercerão o seu mandato até o dia 31 de junho de 1956.

DECRETO N. 25.466, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

Dispõe sobre a ação direta do Departamento de Investigações sobre Acidentes de Trânsito.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Departamento de Investigações, da Secretaria da Segurança Pública, terá ação direta relativamente a Delegacia de Investigações sobre Acidentes no Trânsito, da Diretoria de Serviço de Trânsito.

Artigo 2.º — Em seqüência do disposto no artigo anterior, fica excluída a competência do Setor de Organizações Auxiliares Policiais relativamente a Delegacia de Investigações sobre Acidentes no Trânsito, fixada pelo artigo 4.º "b", n. 1, do Decreto n. 25.431, de 2 de fevereiro de 1956.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

João Baptista de Arruda Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de fevereiro de 1956.

Carlos de A. Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.461, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

Cria, na Assessoria Policial, o Bureau de Polícia Internacional.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na Assessoria Policial, o Bureau de Polícia Internacional, com as seguintes atribuições:

a) — centralizar a correspondência e os pedidos de informações procedentes do exterior e relativos a assuntos policiais, bem como os pedidos de extradição de criminosos;

b) — centralizar a correspondência, pedidos de informações, de captura e de extradição dirigidos pela Polícia de São Paulo às suas congêneres do exterior;

c) — manter relações diretas e permanentes com a Comissão Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), com sede em Paris, e outras organizações policiais que se incumbam da prevenção e repressão da criminalidade internacional;

d) — proceder, com os meios postos à sua disposição, a critério do Delegado Geral, ou recorrendo aos órgãos especializados, às investigações e diligências que se fixarem mister para a prevenção e repressão da criminalidade internacional.

Parágrafo único — O Bureau de Polícia Internacional organizará arquivos e arquivos próprios, que poderão ser consultados pelas autoridades policiais.

Artigo 2.º — Em assuntos que lhe digam respeito e no interesse da investigação criminal, o Bureau de Polícia Internacional comunicar-se-á diretamente com as repartições policiais dos outros Estados, Distrito Federal e territórios, bem como com os órgãos policiais do exterior.

Artigo 3.º — O Bureau de Polícia Internacional adotará a palavra "Interpolícia" para seu endereço telegráfico, o qual será devidamente registrado nos Correios e Telégrafos.

Artigo 4.º — O Bureau de Polícia Internacional será chefiado por um delegado de polícia de 2.ª classe ou de categoria superior, designado pelo Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Delegado Geral.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

João Baptista de Arruda Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de fevereiro de 1956.

Carlos de A. Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.463, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

Abre no Departamento de Águas e Esgotos um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a ocorrer a todas as despesas referentes a serviços na presente conjuntura de falta d'água.

Retificação

onde se lê:

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

João Caetano Alvares Júnior
Sebastião Meireles Teixeira

leia-se:

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

João Caetano Alvares Júnior
Carlos Alberto Carvalho Pinto.

IMPrensa Oficial DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLORIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Assessoria	36-2539
Gerencia	36-2752	Impressões	36-2724
Redação	34-3810	Publicações	36-2884
Expediente	35-7931	Revisão	36-6184
Contabilidade	36-2764	Oficinas:	
Seccao de Pes-		Obras	36-2598
sonal	36-6183	Jornal	36-2552

Venda Avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 1,00
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120,00
JUSTIÇA	Cr\$ 90,00

Os funcionarios e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N.º 353 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS JORNALIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS DE 10 DO CORRENTE

Nomeando: com fundamento no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n. 996, de 13 de abril de 1951, e de acordo com indicação feita pela Sociedade Rural Brasileira, o sr. Nelson Ottoni de Rezende, membro do Conselho Rodoviário do Estado;

de acordo com indicação feita pelo Instituto de Engenharia do Estado de São Paulo, o sr. Engenheiro Luis Carlos Berrini Junior membro do Conselho Rodoviário do Estado;

de acordo com indicação feita pela Associação Comercial de São Paulo, o sr. Paulo Pinto da Silva Prado membro do Conselho Rodoviário do Estado;

de acordo com indicação feita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o sr. Augusto Lindenberg membro do Conselho Rodoviário do Estado;

de acordo com indicação feita pelas Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, o Engenheiro Americo Piva, membro do Conselho Rodoviário do Estado;

de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei n. 996, de 13 de abril de 1951, o Engenheiro Lauro de Barros Siciliano Presidente do Conselho Rodoviário do Estado.

Autorizando, em caráter excepcional e nos termos do artigo 41 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, o afastamento de:

Vicente Cerchi, Assistente de Administração, classe "K" — PP-III do QSJ —, lotado na Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria da Justiça, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da mesma Secretaria, pelo prazo de 90 dias;

de Camilo Albino Peduti, Escrivário, classe "H", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da mesma Secretaria, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, pelo prazo de 90 dias;

Januario Gagliardi, Escrivário, classe "H" — PP-III do QSJ —, lotado na Junta Comercial do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da mesma Secretaria, pelo prazo de 90 dias;

Paulo Anderson Assumpção, Escrivário, classe "G", do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, lotado no Departamento de Administração, da mesma Secretaria para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, pelo prazo de 90 dias;

Nelson Guarita, Escrivário, classe "I", da Tabela III da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, lotado no Departamento Estadual do Trabalho, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, pelo prazo de 90 dias;

Gabriel Assad Chuerri, Mestre, padrão "K", da Tabela II da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotado na Escola Técnica "Getúlio Vargas", do Departamento do Ensino Profissional da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, pelo prazo de 90 dias;

Muitas Manzone, Mestre de Alfaiate, padrão "K", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotado na Escola Técnica "Carlos de Campos", do Departamento de Ensino Profissional da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, pelo prazo de 90 dias;

Oswaldo Hille Portes, Mestre, padrão "K", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotado na Escola Técnica "Getúlio Vargas", do Departamento do Ensino Profissional da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de